

CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
RECEBI EM 15/03/2018
AS 09:05 HORAS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

Expediente da Comissão do dia, 23/03/2018
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 043/2018 - CMC

Câmara Municipal de Calçoene
provado em Única Discussão
Em 23/03/2018
Presidente

Dispõe sobre as emendas parlamentares impositivas, nos termos da Emenda Constitucional nº 86/2015 e na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE DECRETA:

Art. 1º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão de execução obrigatória e terá o limite mínimo de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada às ações nos diversos setores da administração pública municipal e a outra metade nos serviços públicos de saúde;

Art. 2º O total das emendas parlamentares ficam limitadas em 3% (três por cento) da despesa fixada no Orçamento Fiscal, computado o percentual do parágrafo anterior à execução do montante destinado às ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, serão computados para fins do cumprimento do art. 7º da Lei complementar nº 141/2012, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais;

Art. 3º As programações orçamentárias previstas no caput do artigo 1º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção;

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução.

Art. 4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o artigo 1º, em montante correspondente a, no

(Handwritten signatures and initials in blue ink)



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

mínimo, 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal”.

Art. 5º Além das demais penalidades previstas em lei, o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Equivalentes ou Assemelhados, incorrerão nas infrações político-administrativas elencadas no art. 120, parágrafo único da Constituição do Estado do Amapá e da Lei Federal nº 1079/1950 em caso de descumprimento no disposto neste artigo, de acordo com sua especialidade.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


CALÇOENE (AP), 15 de março de 2018


VEREADOR JULIO SETE ILHAS
PMDB


VEREADORA SOCORRO FONTELES
PDT



VEREADOR ARNON NONATO
DEM



VEREADORA ANA MACHADO
PMDB


VEREADOR NONATO SOUZA
PDT


VEREADOR ALCINDO CAMELO
REDE


VEREADOR GIBSON COSTA
DEM


VEREADOR ANTONIO PERES
AVANTE


VEREADOR DELVANES REIS
PRP



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

JUSTIFICATIVA

No início das atividades Parlamentares observamos na LOA-2018, a ausência de previsão de emendas parlamentares impositivas asseguradas pela Emenda Constitucional n. 86/2015 que estipula o percentual mínimo de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) aos parlamentares.

Embora promulgada em março de 2015, a Emenda Constitucional nº 86, que torna impositiva a execução das emendas dos parlamentares ao Orçamento, ainda não está sendo manejada adequadamente no âmbito local. O mecanismo que prevê a obrigatoriedade do acatamento das emendas realizadas no Legislativo pelo Executivo, embora novidade para as Câmaras Municipais possibilita, desde que tenha base legal na ordem jurídica, a concretização das emendas parlamentares ao Orçamento até o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades).

O texto da emenda ainda prevê que metade desse percentual, 0,6%, deve ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos. Em um exemplo prático, considerando hipoteticamente que se a receita corrente líquida apurada no período de maio de 2014 a abril de 2015 do município "X" fora de aproximadamente R\$ 90 milhões, o valor total das emendas individuais seria algo em torno de R\$ 1 milhão, o que corresponde a 1,2%, que devem ser acatados e não podem ser modificados pelo prefeito ao longo da execução orçamentária.

Outro ponto importante e que dá força a medida, é a necessidade, caso venha o Executivo a não cumprir tais emendas, pela razão que a Constituição chama de impedimento de ordem técnica, de que o Poder Executivo deva, até 120 dias após a publicação da Lei de Orçamento, comunicar a Câmara, que, por sua vez, tem 30 dias para indicar uma alternativa de destinação do dinheiro. A ordem técnica nada mais é do que decisão Política do Prefeito Municipal em executar o que determina a lei que rege a matéria

Neste sentido e para suprir a deficiência suscitada, é que apresentamos essa proposta de projeto de lei que com certeza irá viabilizar política pública mais efetiva para todos os rincões do Estado do Amapá.